

Curitiba, 17 de março de 2023.

Exmo. Presidente da Associação Paranaense de Advogados Públicos

Caro Presidente,

Encaminhamos, através do relatório abaixo, o andamento atualizado das relações patrocinadas pelo escritório em benefício da Associação Paranaense de Advogados Públicos.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS
RELATÓRIO CONSOLIDADO DE AÇÕES

1. Processo nº 0004838-89.2019.8.16.0004 – 3ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 23.05.2019.

Associados Representados: Alba Regina Grasseti Pacheco Gonçalves, Clidionora Aparecida Castagnari Pimento, Edna De Souza Mazia, Elsa Cristina Almeida Da Silva Cerqueira Galvão Marchiotto, Ivone Roldao Ferreira, José Valdecir Cavalini, Leila Aparecida Ferreira Garcia, Olivarde Francisco Da Silva, Regina Elizabeth Coutinho, Tarcizio Furlan, Washington Luiz Takishima, Espólio de Wilson Antonio Scodro.

Objeto: Pagamento dos reflexos na omissão de enquadramento nas classes previstas na Lei n. 9.422/90.

Situação atual: Em 10.08.2021 o TJPR julgou recurso de apelação dos associados procedente para cassar a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral, e determinou o prosseguimento regular do feito. Após inadmitido o recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, em 09.05.2022, foi interposto agravo em recurso especial, recebido no STJ em 13.06.2022. O agravo em recurso especial do Estado do Paraná não foi conhecido em 01.08.2022, decisão em face da qual se interpôs agravo interno em 26.08.2022. Em 26.10.2022, foi desprovido o agravo interno. Autos recebidos no TJPR em 09.02.2023. Em 17/03/2023 requereu-se a conclusão dos autos em 1º grau.

2. Processo 0004839-74.2019.8.16.0004 – 4ª Juizado Especial da Fazenda Pública

Ajuizamento: 23.05.2019.

Associados Representados: Davi Pontarolo, Espólio de João Brauko, Espólio de Lydio Antonio Amorim.

Objeto: Pagamento dos reflexos na omissão de enquadramento nas classes previstas na Lei n. 9.422/90.

Situação atual:

23.08.2021: Após o TJPR determinar a apreciação, pelo Juízo suscitante, das questões urgentes, até o julgamento final do incidente de conflito de competência, o Juízo suscitado foi intimado para apresentar informações no prazo de 10 dias (o que ainda não ocorreu) e abriu-se vista para a Procuradoria-Geral de Justiça (que deixou de se manifestar). Aguarda-se o julgamento do conflito de competência após manifestação

do Juízo suscitado, o que ainda não ocorreu apesar de comunicação de ciência da intimação em 01.04.2021. Depois da manifestação dos associados para prosseguimento do feito (23.08.2021), o Juízo suscitado foi novamente intimado em 01.10.2021 (por mensageiro), para apresentar informações em 10 dias. A despeito da ausência de manifestação do Juízo, o processo foi incluído na pauta virtual de 27.06-01.07.2022. A 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba foi declarada competente em 06.07.2022. Autos remetidos ao 1º grau em 13.03.2023. Aguarda reinício da tramitação.

3. Ação ordinária nº 23.814/0000 (0002211-11.2002.8.16.0004) - 3ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 14.11.2002

Objeto: A condenação do Estado do Paraná ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da omissão legislativa em promover a Revisão Geral Anual dos proventos dos servidores (art. 37, X, CF/88).

Situação atual: Ação julgada improcedente. Honorários de sucumbência quitados pela APAP. Trânsito em julgado.

4. Ação Ordinária nº 26.497/0000 (0004765-45.2004.8.16.0004) - 3ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 09.11.2004

Objeto: A condenação do Estado do Paraná ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da omissão legislativa em promover a Revisão Geral Anual dos proventos dos servidores (art. 37, X, CF/88). Obs.: o pedido é idêntico ao formulado nos Autos nº 23.814/0000, diferindo daquele, apenas, no grupo de Associados substituídos.

Situação Atual: Em 29.10.2021, a 1ª Vice-Presidência negou seguimento ao Recurso Extraordinário e expediu-se intimação às partes da decisão. Em 09/11/2021 foi enviado e-mail à APAP informando que não cabem mais recursos viáveis, e que o processo transitará em julgado. Ocorreu o trânsito em julgado em 02/12/2021 e os autos foram remetidos à origem. Aguarda intimação sobre a digitalização.

5. Ordinária nº 47.540/2006 (0031589-74.2009.8.16.0001/0004370-82.2006.8.16.0004)- 4ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 26.09.2009

Associados Representados: Brasília Maria de Souza Pinto; Iolando Motzko Filho; Maria Célia Pinto Kuchminski; Miguel Ciriaco de Barros; Milton Novaes Cruz; Paulo Cezar Veiga Meneguetti; Zenita Fátima Aparecida Serpe.

Objeto: Declaração do direito às promoções funcionais, de acordo com os critérios legais, assim como a efetivação do devido reenquadramento funcional, com a promoção da revisão dos proventos de aposentadoria, e a declaração do direito de receberem a indenização por perdas resultantes dos atos ilícitos omissivos do Estado do Paraná e ao pagamento dos valores correspondentes.

Decisão: A decisão de primeiro grau julgou a Ação extinta em relação à Zenita Fátima Aparecida Serpe, por incidência do instituto da decadência, e, quanto aos demais autores, julgou improcedente a demanda. Interpusemos Recurso de Apelação (nº 575.365-7) e o TJPR deu parcial provimento ao apelo para afastar a decadência do direito com relação à servidora Zenita Fátima Aparecida Serpe; e determinar o reenquadramento funcional dos servidores aos níveis da carreira a que fariam jus quando em atividade, com a consequente revisão dos seus proventos.

Situação Atual: O Estado do Paraná interpôs Recurso Especial autuado no STJ sob o nº 1.440.122 em 2014. Em julho de 2016 foram entregues memoriais à Ministra e solicitado o julgamento do recurso. Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso do Estado do Paraná. Após petição demonstrando preferência no julgamento, os autos foram conclusos à Min. Regina Helena Costa em regime de prioridade no dia 12/07/2018. Decisão monocrática da relatora não conhecendo o agravo em recurso especial, contra a qual o Estado do Paraná interpôs agravo interno em 12/12/2019. Impugnação ao agravo juntada em 13/02/2020. Em 12/03/2020, o STJ negou provimento ao recurso por unanimidade. Em 25/06/2020, ocorreu o trânsito em julgado e, em 26/06/2020, os autos foram erroneamente remetidos ao STF, que devolveu o processo ao TJPR em 24/07/2020 por ausência de recurso a ser apreciado. Os autos foram recebidos e digitalizados no TJPR em 11/02/2021. Em 18/11/2022, foi expedida intimação para se dar início ao cumprimento de sentença. No dia 23/11/2022, o Estado do Paraná afirmou que o título executivo é ilíquido. Informou-se, em 14/12/2022, que o processo havia sido duplamente digitalizado, e o cumprimento de sentença estava em curso desde 31.07.2020 nos autos nº 0004370-82.2006.8.16.0004. Após a apresentação de exceção de pré-executividade pelo Estado do Paraná para que fosse reconhecida a inexistência do título executivo (15/12/2021) e o seu julgamento de improcedência (02/09/2022), foi interposto agravo de instrumento, no qual foi concedido o efeito suspensivo pelo TJPR (28/09/2022), e que está pendente de julgamento do mérito.

6. Cumprimento de Sentença nº 0004749-76.2013.8.16.0004 - 3ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 17.07.2013

Situação Atual: Foi solicitado à APAP se havia ou não intenção de recorrer. Diante da negativa, houve trânsito em julgado em 22/04/2021.

7. Mandado de Segurança nº 1.373.358-1 (0016250-68.2015.8.16.0000)- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Ajuizamento: 01.06.2015

Objeto: Suspensão dos efeitos do Decreto nº 578/2015, com a concessão de medida liminar para cessar os descontos previdenciários na folha de pagamento.

Situação Atual: Trânsito em julgado em 14.08.2021 e autos baixados ao STJ em 16.08.2021. No dia 20.08.2021, os autos foram remetidos ao TJPR, onde os autos ainda não foram digitalizados na íntegra.

8. Ações de Cobrança

• **GRUPO 1 - Autos nº 0003003-42.2014.8.16.0004 - 1ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 30.04.2014

Associados Representados: Aloisio Douglas Miecznikoski; Amalia Regina Donegá; Angélica Matias de Lacerda Sampaio Reginato; Ani De Fatima Mainardes; Antonio Aparecido Felicio; Antonio Augusto Castanheira Néia; Antonio Carlos Vergara Tornese; Antonio Zamir Daneluz Carneiro; Armando Pinheiro Machado de Souza; Airton Antonio Pelanda; Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes; Celso João de Assis Kotzias; Cezinando Vieira Paredes; Claire Lottici; Clarice Terasawa De Lara; Claudia Cristina Panichi; Cristina Maria Bandeira; Danilo Fabiano Finzetto; Davi Pontarolo; Dilmy Margarete Milleo; Denise Duarte Silva Moreira; Arnaldo Alves de Camargo Neto.

Situação Atual:

26.05.2022: Claudia Cristina Panichi e Davi Pontarolo informaram a quitação integral do débito (parcelamento e guia de depósito judicial, respectivamente). Requereu-se a extinção da execução.

06.07.2022: O Estado do Paraná requereu a transferência dos valores depositados em conta judicial.

17.08.2022: O pedido foi deferido pelo Juízo. Após, determinou-se nova intimação do Estado do Paraná para se manifestar a respeito da satisfação do crédito.

01.12.2022: O Estado do Paraná requereu a expedição do alvará e juntada do extrato da conta judicial em que presentes os valores depositados.

07.12.2022: Expedido alvará de levantamento.

• **GRUPO 2 -Autos nº 0010398-85.2014.8.16.0004 - 2ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 16.12.2014

Associados Representados: Juraci Barbosa Sobrinho; Laercio de Figueiredo de Souto Maior; Lauro Oswaldo Machado Maciel de Oliveira; Lauro Rocha Hoff; Liana Mara Mazza Milicio; Lúcia Itamara Faria Hoffmann Shiraishi; Luciano Rocha Woiski; Luis Antonio Hunika; Luiz Aurelio Cavassin; Luiz Carlos Pupin; Marcos Venicius Zanella; Marcos Vitorio Stamm.

Situação Atual:

27.04.2022: Juraci Barbosa Sobrinho, Lauro Rocha Hoff e Lucia Itamara Faria Hoffmann informaram a quitação integral do débito. Requereu-se a extinção da execução.

01.06.2022: Intimação ao Estado do Paraná para se manifestar sobre a satisfação do crédito.

15.06.2022: O Estado do Paraná requereu a transferência de valores depositados judicialmente e a extinção da execução.

05.09.2022: O Juízo determinou a expedição de alvará de levantamento.

05.12.2022: O Estado do Paraná informou dados bancários e requereu a transferência eletrônica dos valores depositados.

13.03.2023: Expedido alvará de levantamento em favor do Estado do Paraná.

• **GRUPO 3-Autos nº 0004143-14.2014.8.16.0004 - 2ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 18.06.2014

Associados Representados: Margarida Regina Rodrigues de Oliveira; Maria Claudete Ferreira; Maria Goretti Basilio; Maria Jussara Fonseca; Maria Lucia Sanches Foltran; Maria Rachel Pioli Kremer; Mario Jorge Sobrinho; Maude Nancy Joslin Motta; Nahum José de Moura Feres; Norma da Silva Marques; Osni Batista Padilha; Paulo Fernando Botto Carvalho; Paulo Roberto Cruz de Miranda; Pedro Airton Nardi; Regina Yurico Takahashi; Rita De Cassia Lopes da Silva; Roberto André Oresten; Rogerio Moletta Nascimento; Sergio Berberi Contin; Sergio Roberto Rodrigues; Mario Roberto Jagher; Rony Marcos de Lima.

Situação Atual:

31.08.2022: Informou-se a quitação por Osni Batista Padilha e reiterou-se o pedido de extinção em relação aos autores que já quitaram as respectivas cotas-partes da sucumbência.

18.10.2022: Intimou-se o Estado do Paraná para informar que executados estavam inadimplentes e quais haviam parcelado o débito e dar prosseguimento ao feito.

11.02.2023: Decurso do prazo para manifestação do Estado do Paraná.

• **GRUPO 4 -Autos nº 0003871-20.2014.8.16.0004- 2ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 30.05.2014

Associados Representados: Iraci Consolin Baggio; Irineu Toninello; Jaime Jose Faccio; Jeane Burda Nicola; Joseane Luzia Silva; Josiani Linjardi; Josmeri Mari Fittipaldi Calixto; José Augusto Ferraz; José Bernardoni Filho; João Carlos De Freitas.

Situação Atual:

29.01.2019: Interposição de recursos especial e extraordinário.

17.09.2020: Provimento negado ao recurso especial.

03.02.2021: Recurso extraordinário negado, com imposição de multa de 5% e honorários de 20%. Embargos de declaração opostos.

05.03.2021: Pautado o julgamento dos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes para diminuir honorários, afastar multa e conceder justiça gratuita.

15.03.2021: Embargos de declaração rejeitados e fixada multa de 2% sobre o valor da causa. Aguarda intimação da decisão com a juntada do acórdão.

15.04.2021: Publicado acórdão dos embargos de declaração.

26.04.2021: Certificado o trânsito em julgado em 24.04.2021. Autos baixados ao TJPR.

27.05.2021: Na origem, requereu-se a **minoração da verba sucumbencial**. Depósito realizado por parte de Iraci Consolin Baggio, José Augusto Ferraz, Joseane Luzia Silva, Josiani Linjardi, e Josmeri Mari Fittipaldi Calixto.

10.06.2021: Depósito por parte de Irineu Toninello.

25.06.2021: Depósito por parte de João Carlos de Freitas.

20.10.2021: O Estado do Paraná foi intimado para que se manifeste a respeito da satisfação da obrigação.

25.11.2021: O Estado do Paraná requereu informação da Contadoria a respeito de eventual saldo remanescente em conta judicial.

13.04.2022: Determinada a intimação para o Estado do Paraná se manifestar a respeito do pedido de minoração da verba sucumbencial.

10.06.2022: O Estado do Paraná se manifestou contrariamente à minoração da sucumbência.

22.11.2022: Indeferido o pedido de minoração. Até o momento não foi expedida intimação aos requeridos. Solicita-se à associação sobre se os associados querem recorrer da decisão.

• **GRUPO 5-Autos nº 0003872-05.2014.8.16.0004 - 4ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 30.05.2014

Associados Representados: Cesar Braga de Oliveira; Elaine Kirschnick Seyr Pires; Francisco Carlos Melatti; Isete Aparecida Moreira; Joana D'arc Ferraz do Prado; Josiane Fruet Bettini Lupion; Marilene Palhares de Souza Amadei; Mauro Ribeiro Borges; Rose Mary Carrilho Portugal; Stela Maris Doubek Motta; Sueli Cristina Rohn; Suzete de Fátima Branco Guerra; Tania Regina Demeterco; Teresa Cristina Brito Vojcik; Tereza MiekoSkiyama; Valderez de Macedo Pacheco; Vania Maria Forlin; Vânia Elizabeth Bastos Cercal; Waldir Ribeiro Antunes; Washington Luiz Takishima; Yara Flores Lopes Stroppa; Yvone da Silva Andrade.

Situação Atual:

28.03.2022: Vania Elizabeth Bastos Cercal, Mauro Ribeiro Borges, Cesar Braga de Oliveira, Francisco Carlos Melatti, Teresa Cristina Brito Vojcki e Elaine Kirshnick Seyr Pire informaram a quitação integral do débito. Requereu-se a extinção da execução.

06.07.2022: Após ser intimado para se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Estado do Paraná requereu a transferência dos valores, a juntada do extrato da conta judicial e não se opôs à extinção da execução.

18.11.2022: Extinguiu-se a execução e determinou-se a expedição de alvará.

23.02.2023: Expedidos alvarás de levantamento em favor do Estado do Paraná.

• **GRUPO 6-Autos nº 0003744-82.2014.8.16.0004 - 4ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 30.05.2014

Associados Representados: Denise Terezinha Sella; Divonsir Taborda Mafra; Dorothy Aparecida Franco; Dulcemar Aparecida de Oliveira; Dulcinea de Souza Shmidlin; Dirceu Casagrande; Edenir Pensuti; Edigardo Maranhao Soares; Edneia Ribeiro Alkamin; Eliana Dalcol Horne; Elizete Regina Augusto; Ernesto Hamann; Edson Luiz Amaral; Francisco Ademir de Andrade; Fernando de Souza Brazil Ramos; Gabriel Montilha; Gabriel Santos Felet; Gamaliel Bueno Galvão Filho; Gilberto Nei Muller; Helio Dutra Souza; Ilian Lopes Vasconcelos; Heitor Rubens Raymundo.

Situação Atual:

13/02/2023: O Estado do Paraná se manifestou favoravelmente à extinção da execução em relação a Denise Terezinha Sella, Dorothy Aparecida Franco, Edneia Ribeiro Alkamin, Edson Luiz Amaral, Gabriel Montilha, Helio Dutra Souza e Fernando de Souza Brazil Ramos e requereu o cumprimento de sentença em relação a Edigardo Maranhão Soares.

16/03/2023: Informou-se a quitação do débito de Ernesto Hamann e requereu-se a extinção da execução em face dele.

9. CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA

Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 1.478/2008 (ATS) e da Ação Ordinária nº 2.958/2008 (reajuste geral anual), foram propostas até o momento 5 procedimentos de cumprimento de sentença, cujos andamentos seguem a seguir:

• **Processo nº 0006805-77.2016.8.16.0004 - 2ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 30.09.2016

Situação Atual:

02/09/2022: Extinguiu-se o cumprimento de sentença.

- **Processo nº 0000448-47.2017.8.16.0004 – 1ª Vara da Fazenda Pública (para quem estava na lista da ação do reajuste)**

Ajuizamento: 07.02.2017

Situação Atual:

02.12.2022: O Estado do Paraná comprovou o pagamento da RPV e requereu esclarecimentos à Secretaria a respeito das retenções.

16/12/2023: Requereu-se a expedição de alvarás.

16/02/2023: Reiterou-se o pedido de expedição de alvarás.

10/03/2023: Reiterou-se novamente o pedido de expedição de alvarás.

- **Processo nº 0000451-02.2017.8.16.0004 – 1ª Vara da Fazenda Pública (para quem NÃO estava na lista da ação do reajuste)**

Ajuizamento: 07.02.2017

Situação Atual:

09.02.2017: Cumprimento de sentença distribuído por dependência para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR.

03.03.2017: Protocolada petição informando o pagamento das custas de distribuição.

13.03.2017: Juntada da procuração do associado Senio Abdon Dias.

07.04.2017: Proferido despacho informando a desnecessidade de pagamento de custas iniciais e determinando a intimação do Estado do Paraná para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

24.07.2017: Contador juntou certidão de custas.

14.09.2017: Juntada petição pedindo intimação do Estado.

26.09.2017: Juntada nova petição pedindo a intimação do Estado. Após intimação, aguarda esgotamento do prazo do Estado ou a apresentação de impugnação.

01.02.2018: Estado impugnou a execução alegando ausência de título para todos os associados que não estavam na listagem e, subsidiariamente, excesso de execução.

26.03.2018: Apresentamos manifestação contrapondo a impugnação ao cumprimento de sentença juntada pelo Estado do Paraná

20.05.2018: Ministério Público manifesta desinteresse em acompanhar o feito

25.06.2018: Decisão: acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença do Estado do Paraná para reconhecer a ilegitimidade daqueles que não constaram na lista anexa à petição inicial

19.07.2018: Opusemos embargos de declaração

23.07.2018: Estado do Paraná opôs embargos de declaração

09.11.2018: Intimação para APAP e Estado apresentarem contrarrazões aos embargos, o que foi cumprido em novembro e dezembro de 2018.

09.05.2019: Decisão mantendo integralmente a sentença.

05.07.2019: Interposição de apelação em face da decisão que extinguiu o cumprimento de sentença.

26.09.2019: Estado do Paraná apresentou contrarrazões à apelação.

21.10.2019: Remetidos os autos para área recursal.
13.11.2019: O MPPR se manifestou pela não intervenção.
28.02.2020: Inclusão na pauta para julgamento virtual entre 30/03/2020 a 03/04/2020.
02.03.2020: Retirado de pauta após requerimento de realização de sustentação oral.
11.03.2020: Incluído em pauta para 14/04/2020.
23.03.2020: Adiado por cancelamento da pauta presencial. Inclusão na pauta para julgamento virtual entre 11/05/2020 a 15/05/2020.
08.04.2020: Retirado de pauta após requerimento de realização de sustentação oral. Aguarda intimação de nova data.
09.06.2020: Apelação desprovida, mas acolhido o pedido subsidiário para minoração dos honorários de sucumbência. Aguarda intimação da decisão para oportunizar os respectivos recursos.
23.04.2021: O Estado do Paraná interpôs embargos de declaração para reverter a minoração dos honorários de sucumbência.
05.07.2021: Apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração.
24.08.2021: Embargos de declaração incluídos na pauta virtual de 04.10.2021 - 08.10.2021.
15.10.2021: Rejeitados os embargos de declaração. Expedida intimação do acórdão.
05.07.2022: Designado o Juiz Substituto de 2º grau Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral pelo Presidente do TJPR como relator, após retorno dos autos à Câmara de origem para juízo de retratação.
30.08.2022: Recurso de apelação incluído na pauta de julgamento virtual de 03/10/2022 a 07/10/2022.
10.10.2022: Em juízo de retratação, o TJPR fixou os honorários de sucumbência de forma escalonada.
28.10.2022: O Estado do Paraná opôs embargos de declaração para requerer a fixação de honorários recursais.
08.11.2022: Contrarrazões aos embargos de declaração.
28.11.2022: Inclusão do recurso em pauta para a sessão virtual de 27/02/2023 a 03/03/2023.
08/03/2023: Embargos de declaração desprovidos.

Recurso especial

23.04.2021: Interposto recurso especial pela APAP em face do acórdão de apelação.
31.05.2021: Apresentação de contrarrazões pelo Estado do Paraná.
02.07.2021: Determinou-se que se aguardasse o julgamento dos embargos de declaração ao acórdão de apelação apresentados pelo Estado do Paraná.
04.02.2022: Recurso especial não admitido.

Agravo em recurso especial

14.03.2022: Interposto agravo em recurso especial
15.03.2022: Contrarrazões pelo Estado do Paraná
17.03.2022: Ciência pelo MPPR.
30.06.2022: Mantida a inadmissibilidade do recurso pela 1ª Vice-Presidência e determinada a remessa dos autos ao STJ.

Recurso extraordinário

23.04.2021: Interposto recurso extraordinário pela APAP em face do acórdão

de apelação.

23.06.2021: Apresentação de contrarrazões pelo Estado do Paraná.

02.07.2021: Determinou-se que se aguardasse o julgamento dos embargos de declaração ao acórdão de apelação apresentados pelo Estado do Paraná.

04.02.2022: Recurso extraordinário não admitido.

Agravo interno

14.03.2022: Interposto agravo interno.

21.03.2022: Contrarrazões pelo Estado do Paraná.

23.05.2022: Negado provimento ao agravo interno.

30.06.2022: Certificou-se o trânsito em julgado do acórdão do agravo interno.

Recurso especial do Estado do Paraná

09.12.2021: O Estado do Paraná interpôs recurso especial em face do acórdão de embargos de declaração ao acórdão de apelação para discussão do critério de fixação de honorários de sucumbência.

31.01.2022: Apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

02.02.2022: Determinado o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema nº 1.076/STJ.

27.06.2022: Encaminhados os autos à Câmara de origem para juízo de retratação quanto aos honorários.

Reclamação ao TJPR nº 0063496-50.2021.8.16.0000

19.10.2021: José Lagana, associado da APAP, ajuizou reclamação para anulação do acórdão de apelação e de todas as decisões interlocutórias, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução na origem.

04.11.2021: Após múltiplas redistribuições por declinações sucessivas de competência, a 1ª Vice-Presidência do TJPR determinou a redistribuição dos autos ao Des. Marcos Sergio Galliano Daros. Autos conclusos para decisão do relator desde 05/11/2021.

12.11.2021: Negado seguimento à reclamação em decisão monocrática.

23.11.2021: José Lagana interpôs agravo interno.

09.12.2021: Contrarrazões ao agravo interno pelo Estado do Paraná.

10.02.2022: O MPPR manifestou-se pelo desprovimento do agravo interno.

06.06.2022: Incluído em pauta para sessão de 09/08/2022.

09.08.2022: Desprovido o agravo interno.

23.11.2022: Opostos embargos de declaração por José Lagana.

27.11.2022: O MPPR manifestou-se pelo desprovimento dos embargos.

08.12.2022: Embargos incluídos em pauta para a sessão de 06/03/2023 a 10/03/2023.

13/03/2023: Embargos de declaração desprovidos.

- **Processo nº 0005537-51.2017.8.16.0004 – 2ª Vara da Fazenda Pública (para quem NÃO estava na lista da ação do ATS)**

Ajuizamento: 11.12.2017

Situação Atual:

29.07.2019: Julgamento de parcial procedência da impugnação do Estado.
Reconheceu a possibilidade de beneficiar os associados que não estavam na lista

e determinou inscrição do valor incontroverso em precatório.

13.08.2019: Opusemos embargos de declaração.

21.08.2019: Oposição de embargos de declaração pelo Estado do Paraná.

25.11.2019: Determinada, mas não expedida, intimação para se manifestar em relação aos embargos de declaração opostos.

17.03.2020: Expedida intimação para apresentar manifestação em face dos embargos de declaração.

05.05.2020: Apresentamos contrarrazões aos embargos de declaração do Estado do Paraná.

15.03.2021: Nossos embargos de declaração foram acolhidos e os do Estado do Paraná, rejeitados. Determinada intimação para que as partes se manifestem a respeito do Tema 810/STF.

05.04.2021: Informada a interposição de agravo de instrumento, bem como a aplicação dos critérios definidos no julgamento do Tema 810/STF. Reiterou-se pedido de inscrição em precatório de valor definido em decisão de julho de 2019.

26.07.2021: Juntadas as contas de custas processuais pela Contadoria.

02.08.2021: Reiterou-se o pedido de inscrição de valor já apontado em precatório e requereu-se a conclusão dos autos para julgamento.

17.08.2021: Determinada intimação do Estado do Paraná para se manifestar a respeito das custas processuais.

20.09.2021: O Estado do Paraná se manifestou pelo dever de repartição das custas de expedição dos ofícios requisitórios.

18.10.2021: Impugnou-se a manifestação do Estado do Paraná e requereu-se a elaboração e expedição dos precatórios requisitórios, um para cada representado, e conclusão dos autos para julgamento.

03.05.2022: Requereu-se a suspensão do feito até o julgamento dos recursos e trânsito em julgado.

25.05.2022: O Estado do Paraná concordou com a suspensão do feito.

02.08.2022: Determinada a suspensão do feito.

Agravo de Instrumento nº 0018527-47.2021.8.16.0000

31.03.2021: Interposto agravo de instrumento pelo Estado do Paraná para que se julgue procedente o pedido principal de impugnação ao cumprimento de sentença, com sua conseqüente extinção.

23.04.2021: Apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento.

22.07.2021: Juntado parecer do MPPR pelo desprovimento do agravo de instrumento (parecer favorável à APAP).

26.10.2021: Recurso incluído em pauta para julgamento em 16/11/2021.

02/02/2022: Após inclusão na pauta para julgamento por videoconferência nessa data, adiamento do julgamento para a sessão de 08/02/2022.

08.02.2022: Recurso parcialmente conhecido e provido.

23.02.2022: Publicado o acórdão.

Embargos de declaração da APAP (ED 1)

11.03.2022: Interpostos embargos de declaração em face da indevida ampliação do quórum.

13.04.2022: Contrarrazões aos embargos de declaração.

15.06.2022: Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a nulidade da ampliação do quórum, com reconhecimento do título executivo para quem não estava na lista (maioria de 2x1). Resultado final: desprovimento

do agravo de instrumento por maioria.

Embargos de declaração da APAP (ED 3)

05.07.2022: Interpostos embargos de declaração para inversão do ônus sucumbencial ante o acolhimento dos embargos de declaração por meio do qual se reconheceu a nulidade da ampliação do quórum.

25.07.2022: Apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná

06.09.2022: Incluídos na pauta da sessão virtual de 17/10/2022 a 21/10/2022.

26.10.2022: Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração do Estado do Paraná (ED 4)

11.07.2022: Interpostos embargos de declaração pelo Estado do Paraná em face do acórdão que reconheceu a nulidade da ampliação do quórum.

01.08.2022: Apresentadas contrarrazões em face dos embargos de declaração.

06.09.2022: Incluídos na pauta da sessão virtual de 17/10/2022 a 21/10/2022.

26.10.2022: Embargos de declaração rejeitados.

Recurso extraordinário do Estado do Paraná (PET 5)

18.11.2022: Interposto recurso extraordinário em face do acórdão de embargos de declaração (ED 4).

23.11.2022: Intimação da APAP para apresentar contrarrazões.

25.01.2023: Apresentadas contrarrazões.

Recurso especial do Estado do Paraná (PET6)

18.11.2022: Interposto recurso especial em face do acórdão de embargos de declaração (ED 4).

23.11.2022: Intimação da APAP para apresentar contrarrazões.

25.01.2023: Apresentadas contrarrazões.

Embargos de declaração do Estado do Paraná (ED 2)

17.03.2022: Interpostos embargos de declaração pelo Estado do Paraná.

14.04.2022: Juntadas contrarrazões.

13.06.2022: Incluído em pauta da sessão virtual de 18-22/07/2022.

28.07.2022: Não conhecidos os embargos de declaração.

15.08.2022: O Estado do Paraná manifestou ciência do acórdão.

Agravo de instrumento nº 0018910-25.2021.8.16.0000

05.04.2021: Interposto agravo de instrumento para reformar a decisão que acolheu em parte o excesso à execução ao declarar a limitação ao teto constitucional dos reflexos de ATS sobre as gratificações de insalubridade e de risco de vida.

03.06.2021: Juntadas contrarrazões pelo Estado do Paraná.

22.06.2021: Juntado parecer do MPPR pelo provimento do agravo de instrumento (parecer favorável à APAP). Conclusos para decisão do relator.

26.10.2021: Recurso incluído em pauta para julgamento em 16/11/2021.

01.12.2021: Após inclusão na pauta para julgamento por videoconferência no dia 30/11/2021, adiamento do julgamento para a sessão de 07/12/2021.

08.12.2021: Provido o recurso para reconhecer a não sujeição do montante correspondente à gratificação de insalubridade e risco de vida ao teto remuneratório.

Embargos de declaração da APAP (ED 1)

11.01.2022: Opostos embargos de declaração para requerer a fixação de honorários de sucumbência.

26.01.2022: Contrarrazões pelo Estado do Paraná. Autos conclusos desde então.

20.06.2022: Embargos de declaração acolhidos para condenar o Estado do Paraná ao pagamento de honorários de sucumbência.

Embargos de declaração do Estado do Paraná (ED 4)

06.07.2022: Interpostos embargos de declaração para afastar a condenação em honorários.

01.08.2022: Apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração.

02.11.2023: Incluídos na pauta de julgamento virtual de 30/01/2023 a 03/02/2023.

27.01.2023: Retirados da pauta de julgamento.

Embargos de declaração do Estado do Paraná (ED 2)

19.01.2022: Embargos de declaração pelo Estado do Paraná.

01.02.2022: Contrarrazões pela APAP. Autos conclusos desde então.

20.06.2022: Embargos de declaração acolhidos para reconhecer o excesso de execução no tocante aos reflexos de ATS.

Embargos de declaração da APAP (ED 3)

05.07.2022: Interpostos embargos de declaração para afastar o reconhecimento de excesso de execução.

01.08.2022: Juntadas contrarrazões pelo Estado do Paraná.

02.11.2023: Incluídos na pauta de julgamento virtual de 30/01/2023 a 03/02/2023.

27.01.2023: Retirados da pauta de julgamento.

• **Processo nº 0005536-66.2017.8.16.0004– 2ª Vara da Fazenda Pública (para quem estava na lista da ação do ATS)**

Ajuizamento: 11.12.2017

Situação Atual:

18.07.2022: Requereu-se a expedição dos precatórios e RPV referentes ao valor incontroverso, já deferida pelo Juízo.

02.08.2022: O Juízo acolheu a impugnação do cálculo de custas de expedição do Estado do Paraná e determinou novamente a expedição dos precatórios referentes ao valor incontroverso.

25.08.2022: O Estado do Paraná concordou com a 1ª planilha de cálculo juntada em 15/07, mas não com a 2ª, que requereu ser desconsiderada e recalculada após o julgamento da impugnação ao cálculo que apresentou em 20/08/2018.

05.12.2022: Foram informados os CPFs dos associados para a expedição dos precatórios e RPV do incontroverso.

14.12.2022: Requereu-se novamente o pedido para a expedição dos precatórios e RPV e anotação de prioridade na tramitação.

08.03.2023: O Juízo determinou novamente a expedição dos precatórios e RPV.

Certificou-se a prioridade na tramitação. Também, intimou-se a exequente para apresentar dados bancários e comprovar a regularidade dos CPFs dos associados. Em 13/03/23 foi solicitado à APAP os dados bancários e comprovantes de regularidade do CPF dos 85 associados beneficiados, a fim de dar cumprimento à determinação e fazer expedir os precatórios.

Agravo de instrumento nº 0030511-28.2021.8.16.0000

21.05.2021: Interposto agravo de instrumento para reformar a decisão que acolheu a alegação de ausência de título para os valores executados em favor dos 4 associados listados na fundamentação e acolheu em parte o excesso à execução ao declarar a limitação ao teto constitucional dos reflexos de ATS sobre a gratificação de risco de vida.

01.07.2021: Contrarrazões pelo Estado do Paraná.

22.07.2021: Parecer do MPPR pelo provimento do agravo de instrumento (parecer favorável à APAP). Autos conclusos para despacho do relator.

26.10.2021: Recurso incluído em pauta para julgamento em sessão virtual de 29/11/2021 - 03/12/2021.

07.12.2021: Incluído em pauta para sessão de julgamento em videoconferência do dia 14/12/2021.

14.12.2021: Agravo de instrumento desprovido.

Embargos de declaração

13.01.2021: Opostos embargos de declaração em face do acórdão.

12.05.2022: Apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná. Autos conclusos desde então. O relator pediu a inclusão em pauta.

06.09.2022: Incluídos na pauta virtual de 17/10/2022 a 21/10/2022.

24.10.2022: Desprovidos os embargos de declaração.

Recurso especial da APAP

25.11.2022: Interposto recurso especial em face do acórdão que desproveu o agravo de instrumento.

26.11.2022: Apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná.

24.01.2023: Recurso especial inadmitido.

Agravo em recurso especial da APAP

17.02.2023: Interposto agravo em recurso especial.

Recurso extraordinário da APAP

25.11.2022: Interposto recurso extraordinário em face do acórdão que desproveu o agravo de instrumento.

26.11.2022: Apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná.

24.01.2023: Recurso extraordinário inadmitido.

Agravo interno da APAP

17.02.2023: Interposto agravo interno.

Agravo de instrumento nº 0030895-88.2021.8.16.0000

24.05.2021: Interposto agravo de instrumento pelo Estado do Paraná para que se considere que Gamaliel Bueno Galvão Filho e Juraci Barbosa Sobrinho não devem se beneficiar do título executivo.

01.07.2021: Apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento.

22.07.2021: Parecer do MPPR pelo desprovimento do agravo de instrumento

(parecer favorável à APAP). Autos conclusos para despacho do relator.
26.10.2021: Recurso incluído em pauta para julgamento em sessão virtual de 29/11/2021 - 03/12/2021.
07.12.2021: Desprovido o agravo de instrumento.
Embargos de declaração da APAP
12.01.2022: Opostos embargos de declaração.
29.04.2022: Apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná. Autos conclusos desde então. O relator pediu a inclusão em pauta.
06.09.2022: Incluídos na pauta de 17/10/2022 a 21/10/2022.
24.10.2022: Embargos de declaração desprovidos.
07.11.2022: Manifestou-se ciência do acórdão de desprovimento dos embargos.
17.01.2023: Trânsito em julgado e baixa dos autos.

Ficamos à disposição para esclarecer dúvidas em relação aos processos listados e valemo-nos do ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

DANIEL WUNDER HACHEM

OAB/PR nº 50.558

FELIPE KLEIN GUSSOLI

OAB/PR nº 75.081

LUZARDO FARIA

OAB/PR nº 86.431